



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945.003449/94-11

RECURSO Nº. : 113.118

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1992

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ
DO IGUAÇU - PR

INTERESSADA : ESCOLA DINÂMICA E PRÉ-ESCOLA XODÓ DA VOVÓ S/C LTDA.

SESSÃO DE : 15 de abril de 1997

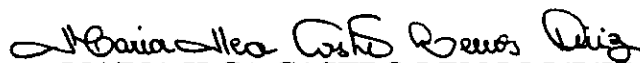
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.029

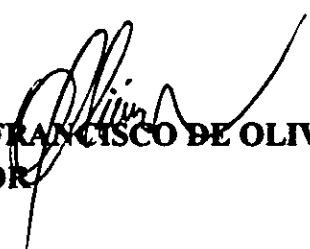
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO
- OMISSÃO DE RECEITA.** A omissão de receita há de ser provada,
demorada e exaustivamente, pelo Fisco. Não se admite a simples
acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras
presunções, sobretudo se a Fiscalização demonstra total insegurança
na apuração da matéria dimensível, fundamental na determinação do
crédito tributário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ
DO IGUAÇU-PR,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Fez
sustentação oral pela recorrente o Dr. Carlos Augusto de Vilhena, OAB/DF - 1.669/A, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11
ACÓRDÃO Nº : 107-04.029

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.029

RECURSO Nº : 113118

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ
DO IGUAÇU-PR

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamentos de ofício referentes ao IRPJ, PIS, FINSOCIAL/Faturamento, IRRF e Contribuição Social, consubstanciados nos autos de infração de fls. 113/117, 120/122, 125/127, 131/133 e 137/140, respectivamente, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de sua contabilização;
2. omissão de receita operacional, evidenciada por saldo credor de caixa;
3. custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos como despesas;
4. despesa indevida de correção monetária;
5. insuficiência de receita de correção monetária, em virtude de ter o contribuinte corrigido monetariamente o ativo permanente por meio de índices menores que o oficial;
6. redução indevida do lucro tributável, face à adição a menor do valor da reserva de reavaliação (falta de correção monetária da reserva);
7. postergação do pagamento do imposto de renda, por ter o contribuinte postecipado receita do ano-base de 1990.

O enquadramento legal das infrações deu-se com fulcro nos artigos 157, 171, 172, 173, 175, 178, 179, 180, 193, 242, 243, 280, 281 e 387 do RIR/80, e, 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.029

Em suas impugnações, às fls. 162/193, a pessoa jurídica alega, em síntese, quanto à falta de contabilização de receitas, tratar-se de lançamento com base em presunção, porque a Fiscalização não considerou a possibilidade de atrasos ou desistência de pagamentos das mensalidades escolares, bem como, só levou em conta os meses em que a diferença apurada

foi favorável ao Fisco, enquanto que a apuração era anual. Considera também presuntivo o lançamento do saldo credor de caixa porque a Fiscalização considerou como receita omitida o valor dos cheques sacados para suprimento de caixa, que se destinaram a pagamentos diversos, sendo praticamente impossível apresentar comprovante para cada pagamento. Alega que inexistente previsão legal restringindo ou normatizando a retirada de dinheiro em bancos para fundo de caixa, etc. Quanto à reclassificação dos gastos no ativo permanente, diz que se trata de manutenção das edificações da escola e que o lançamento não foi sequer motivado, cuja documentação comprobatória demonstra a natureza dos gastos, necessários em razão da quantidade de alunos. Sobre a correção monetária da reserva de capital feita a maior e insuficiência de correção da conta Construções em Andamento reconhece o erro e comprova o recolhimento do respectivo crédito tributário. Diz, quanto à reserva de reavaliação adicionada ao lucro líquido sem a correção monetária entre a data da adição e a do encerramento do período-base, que inexistente previsão legal para tanto, que o procedimento fiscal fere o disposto no artigo 5º, II, da CF/88, que o enquadramento legal não se subsume ao fato, cuja matéria é tratada no artigo 326 e parágrafos e que o Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Ac 105-5.239/91, analisando questão análoga, deu provimento ao recurso. Finalmente, contesta a acusação sobre ter postergado o pagamento do IRPJ, alegando tratar-se de situação inversa, porquanto os valores lançados a título de receitas de exercícios futuros se referem a receitas do ano-base de 1991 recebidas em 1990, o que pode ser comprovado pela inexistência de mensalidades a receber no ativo, conforme se vê da DIRPJ anexa. Assevera que se trata de mero erro técnico ocorrido no histórico do registro contábil, induzindo a Fiscalização ao equívoco. Conclui seu arrazoado pleiteando o cancelamento da exigência.

Ao decidir a lide (fls. 195/207), a autoridade julgadora manteve parcialmente as exigências, excluindo o crédito tributário referente à omissão de receitas por falta de contabilização de mensalidades escolares e de parte referente à postergação de receitas, mantendo os demais conforme os fundamentos a seguir resumidos:

1. saldo credor de caixa: a impugnante não comprovou que os cheques se destinaram a pagamentos regularmente registrados na contabilidade;

2. bens de natureza permanente deduzidos como despesa: trata-se de inversão de capital da qual decorreu acréscimo de vida útil superior a um ano e de valor acima do limite estabelecido pelo artigo 193 do RIR/80;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11
ACÓRDÃO Nº : 107-04.029

3. adições não computadas na apuração do lucro real (reserva de reavaliação): correto o procedimento fiscal, porque, de acordo com o que assegura o artigo 326 do RIR/80, com o princípio segundo o qual a reavaliação não pode aumentar nem diminuir a

carga tributária (PN CST 27/81), e lição de Hiromi Higushi (que cita e transcreve), a reserva de reavaliação deveria ter sido corrigida para fins de apuração do lucro real;

4. postergação de receitas: trata-se de receita destacada do ano-base de 1990, conforme se verifica mediante comparação entre os valores creditados à referida conta (documentos de fls. 70/80 e 08-verso). Por outro lado, foi considerado que no exercício de 1992 ocorrera pagamento do imposto, eis que o lançamento foi efetuado como postergação de imposto. Porém, o contribuinte apurou prejuízo fiscal neste exercício e assim sendo o lançamento está incorreto formalmente, devendo ser cancelado. Todavia, como o imposto correspondente é devido no próprio ano-base de 1990, exercício de 1991, o lançamento correspondente a este valor de receitas deverá ser agravado, destacando-se que não se aplica à espécie o tratamento de receitas omitidas.

Conclui dita Autoridade elaborando um resumo do crédito tributário remanescente, agravando parte da exigência conforme demonstrativo de fl. 206, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980/94, e recorrendo de ofício a este Colegiado, com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Ao contribuinte foi oferecido prazo para interposição de recurso voluntário e impugnação ao agravamento da exigência inicial.

Sobreveio o recurso voluntário de fls. 214/221, pelo qual a recorrente alega, inicialmente, que o agravamento da exigência está sendo objeto de impugnação específica contra o auto de infração correspondente. Quanto às demais irregularidades, recorre apenas contra o lançamento referente à falta de correção monetária da reserva de reavaliação quando da sua adição na determinação do lucro real, sobre o que argui, preliminarmente, a nulidade da decisão, que aperfeiçoou o lançamento ao incluir como enquadramento legal o artigo 326 do RIR/80, cerceando seu direito de defesa e ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição. Assevera que a autoridade administrativa não tem competência para proceder a lançamentos tributários, devendo, quando muito, informar ao agente fiscal para que o faça, devendo assim ser procedido, com reabertura de prazo para nova impugnação.

Quanto ao mérito, assevera que a reserva de reavaliação dever ser adicionada sem a parcela de correção monetária, por inexistir previsão legal para sua correção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.029

e que o artigo 326 do RIR trazido à colação pela decisão recorrida é impertinente à questão o qual trata com amplitude sobre as regras de reavaliação. Discorre alentadamente sobre o procedimento quanto à reserva de reavaliação junto ao LALUR e transcreve excerto do Ac. 105-5.329, pelo qual questão análoga foi julgada em favor do contribuinte.

Por fim, discorda com a cobrança de juros de mora com base na TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991.

À fl. 224 consta o despacho da SESAR segundo o qual, considerando-se a interposição de recurso voluntário, o débito mantido pela decisão singular foi desdobrado e transferido para o processo nº 10945.004925/96-75, juntamente com aquele recurso, permanecendo neste a parte exonerada e o recurso de ofício encaminhado a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945.003449/94-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.029

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso de ofício foi interposto em razão do deferimento da impugnação no tocante à omissão de receita apurada com base em arbitramento de seus valores, cujo crédito tributário abrange todos os lançamentos reflexos.

A decisão não merece reproche.

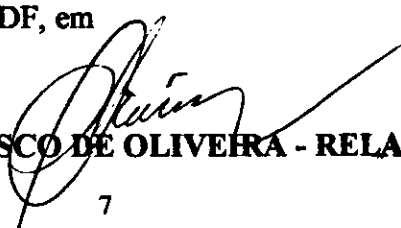
Com efeito, em tema de imposto de renda das pessoas jurídicas, tratando-se de acusação fiscal quanto à prática de omissão de receitas, a regra é a prova de sua ocorrência por parte do Fisco. Este ônus lhe pertence e dele deve se desincumbir. Entretanto, no caso dos autos, a Fiscalização não logrou êxito em tal desiderato, pois, como bem fundamentado pela Autoridade recorrente, não há prova satisfatória de que a pessoa jurídica omitiu receitas nos termos em que acusada. O lançamento não pode deixar qualquer margem de dúvida, pois há de ser demorada e exaustivamente demonstrado, de forma indubitosa, quanto à materialização da hipótese de incidência objeto de sua celebração, e no caso dos autos o lançamento é de todo inseguro.

Por outro lado, verifica-se certa incoerência quanto ao tratamento fiscal sobre a composição da matéria dimensível, revelando dúvidas por parte dos autores do feito básico, que de certa forma agiram com dois pesos e duas medidas, em desfavor do contribuinte.

Sem mais delongas, ao lançamento de ofício faltou seriedade, certeza e segurança. Requisitos essenciais à formação do referido ato administrativo. E assim sendo, com acerto se saiu a decisão monocrática ao excluir da tributação os valores correspondentes à omissão de receita arbitrada com base nas informações referentes às mensalidades escolares..

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR